SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010574-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Graciana Rodrigues de Paula Embargado: Reginaldo da Silveira e outro

Vistos.

Graciana Rodrigues de Paula ajuizou os presentes embargos de terceiro contra Alexandre de Oliveira Pádua e Reginaldo da Silveira alegando, em síntese, que nos autos da execução nº 0016770-39.2011.8.26.0566 onde os embargados são exequentes e onde figura como executado Júlio César Ramires foi determinado ao locatário do imóvel localizado na Rua Alexandre Pedrazani, nº 221, Jardim Novo Horizonte, São Carlos/SP, que depositasse em juízo o valor dos alugueres devidos. Aduziu que a locação do imóvel não foi celebrada com o executado e sim com ela, ora embargante, esposa dele e casada sob o regime da separação convencional de bens. Afirmou que os embargados são conhecedores desta circunstância e mesmo assim insistiram na constrição dos valores fundados em uma decisão proferida pelo juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca em relação a qual ela não pode se opor por falta de recursos financeiros para custear os trabalhos de sua advogada. Juntou documentos.

Os embargados foram citados e apresentaram contestação. Em preliminar, alegaram a existência de coisa julgada e a necessidade de extinção do processo. No mérito, discorreram acerca da relação matrimonial mantida entre a embargante e o executado, afirmando que este último se utiliza de manobras ardilosas em conluio com a esposa para fraudar seus credores. Alegaram que o executado é o legítimo proprietário do imóvel locado e por isso, por ser ele o destinatário dos alugueres, a penhora é possível, inexistindo qualquer base jurídica para que a embargante figure como locadora no contrato, uma vez que ela não é proprietária do bem. Por isso, pugnaram pela improcedência dos presentes embargos. Juntaram documentos.

A embargante apresentou réplica e ambas as partes declararam que não pretendiam a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tem-se que a embargante efetuou o recolhimento das custas iniciais, apresentando documentos onde consta a autenticação bancária (fls. 114/115) tal como determinado pela respeitável decisão de fl. 112, sublinhando-se que estas foram recolhidas com base no valor atribuído à causa, este não impugnado pelos embargados, motivo pelo qual se reputa correto.

A preliminar de coisa julgada não subsiste. Conquanto a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 1011431-43.2015.8.26.0566 (fls. 72/76), que tramitou perante a egrégia 2ª Vara Cível desta Comarca, tenha cuidado de matéria análoga àquela ventilada nestes autos, qual seja, a possibilidade de constrição dos alugueres devidos em razão da locação do imóvel localizado nesta cidade na Rua Alexandre Pedrazani, nº 221, a causa de pedir desta demanda é diversa, uma vez originada de determinação deste Juízo para depósito dos alugueres devidos nos autos da execução nº 0016770-39.2011.8.26.0566, que por aqui tramita.

E, nos termos do artigo 337, §§ 1°, 2° e 4°, do Código de Processo Civil: § 1° Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; § 2° Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 4° Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Ou seja, uma vez que a causa de pedir de ambas as ações é diversa (constrições diferentes em ambas as execuções), não há que se falar em coisa julgada, a despeito da similitude das matérias alegadas nos embargos de terceiro mencionados pelos embargados nos presentes autos.

No mérito, os embargos improcedem.

Com efeito, está bem claro pelos documentos juntados aos autos que os alugueres devidos em razão da locação do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Alexandre Pedrazani, nº 221, não se destinam com exclusividade à embargante, esposa do

executado Júlio César Ramires (certidão de casamento de fl. 13), uma vez que ela sequer demonstrou de forma concreta ser a legítima proprietária do bem, o que era de suma importância em virtude do regime de casamento adotado por ela e pelo executado (separação convencional de bens – fls. 14/17).

Ou seja, não houve a demonstração de que o imóvel de onde provêm os frutos penhorados seja bem particular da embargante, o que em tese poderia justificar a impossibilidade da constrição, para além da necessidade da demonstração de que a dívida contraída pelo marido não resultou em benefício da família, em relação ao que a embargante não teceu nenhuma linha.

Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO – Os bens de um cônjuge estão sujeitos à execução promovida contra o consorte, "nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida", o que acontece com as contraídas em benefício da família, consoante previsão do art. 592, IV, do CPC, e arts. 1.643 e 1.644, do CC/2002, ainda que adotado o regime da separação de bens, sendo os embargos de terceiro a via adequada para o cônjuge não integrante do polo passivo da execução exercer o direito de defesa de seu bem ou meação. EMBARGOS DE TERCEIRO - Compete ao cônjuge não integrante do polo passivo da execução, nos embargos de terceiro para defesa de bem ou meação, a prova da inexistência de benefício da família, por débito contraído por consorte, como garantidor da dívida constituída pela sociedade empresária, qual é sócio, porque, nessa situação, milita a presunção de que a dívida contraída acarretou o beneficio. EMBARGOS DE TERCEIRO - A embargante não produziu prova apta a afastar a presunção de que a dívida exequenda não foi contraída em benefício da família, uma vez que decorrente de garantias prestadas pelo marido dela à sociedade da qual o cônjuge era sócio, de sorte, que os bens da embargante penhorados respondem pela dívida exequenda. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação nº 0004113-45.2009.8.26.0272. Rel. Des. **Rebello Pinho**; Comarca: Itapira; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; j. 25/05/2015).

Por outro lado, os embargados trouxeram aos autos documentos que melhor elucidam a questão. Ora, o cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal de São Carlos encontra-se registrado no nome do executado Júlio César Ramires (fl. 78), assim como na

certidão de valor venal do imóvel, onde o executado está registrado como proprietário do bem (fl. 79), circunstâncias que fazem cair por terra a aventada necessidade de se garantir à embargante o direito ao recebimento dos aluguéis, pois diante da ausência de demonstração em sentido contrário, tem-se que ao proprietário do imóvel é que são devidos os alugueres decorrentes de contrato de locação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Até por isso, não restou bem esclarecido o motivo pelo qual a embargante figura como locadora no contrato de fls. 07/12, uma vez que ela não detém a qualidade de proprietária do bem objeto da avença.

Outrossim, a declaração juntada pela embargante (fl. 107), com data posterior à propositura da presente demanda, carece de amparo nas provas produzidas nos autos, pois sequer se comprovou que o imóvel objeto do litígio esteja gravado com ônus real (usufruto) ou quem seja seu titular, sendo certa a imprescindibilidade de demonstração deste fato por meio da comprovação de inscrição no registro imobiliário, nos termos do quanto disposto pelo artigo 1.227, do Código Civil, verbis: os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Neste cenário e, no fecho, diante da falta de comprovação de sua estranheza em relação às situações jurídicas que ensejaram a constrição objurgada, sobretudo no tocante à propriedade sobre o bem imóvel e no direito ao recebimento dos alugueres devidos e cujo depósito se determinou nos autos da execução, é caso de improcedência dos embargos de terceiro para manutenção da penhora.

Por fim, não se vislumbra a prática de litigância de má-fé por parte da embargante, pois para a caracterização desta conduta há de restar patenteado o dolo processual de forma inequívoca, sob pena de se frustrar o próprio exercício do direito de ação por parte do indivíduo. O que se percebe é que a embargante buscou demonstrar a veracidade dos fatos alegados por meio da tese por ela desenvolvida, o que restou afastado pela arguta atuação dos embargados.

Ainda, a rediscussão de tese já afastada em outros embargos ajuizados pela embargante não conduz à aplicação automática da sanção processual, pois deve estar

presente o elemento subjetivo mencionado para a imputação e sanção pela prática desta conduta processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM INSTRUMENTO. DIREITO SOCIETÁRIO. DE*IMPUGNAÇÃO AGRAVO* CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. MERA *REDISCUSSÃO* DE*OUESTÕES* JURÍDICAS. *DOLO* NÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. A mera pretensão de discutir ou rediscutir questões jurídicas, ainda que com a apresentação de teses equivocadas, não configura litigância de má-fé, que exige, para sua aplicação, a comprovação do dolo processual, inexistente no caso concreto. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1271929/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. em 16/11/2010, DJe 24/11/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a embargante ao pagamentos das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA